

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

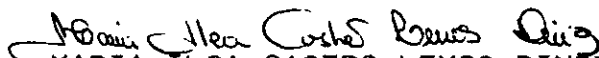
1

PROCESSO Nº.: 10830/007.783/93-14  
RECURSO Nº. : 04.751  
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: 1989  
RECORRENTE : INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP.  
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996  
ACORDÃO Nº : 107-2.975

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10830/007.783/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.975

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,  
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justi  
ficadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO ~~S~~<sup>4</sup>CHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10830/007.783/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.975  
RECURSO Nº. : 04.751  
RECORRENTE : INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO lançado de ofício, relativo ao exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, repetindo os mesmos argumentos de defesa apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido apresentado na impugnação, e com idênticos argumentos oferecidos no processo matriz.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 109.725, foi improvido como faz certo o Acórdão nº 107-02.564, de 08/11/95.

É o relatório.

*h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10830/007.783/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.975

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/007.783/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.975

5

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.